

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Iran Barbosa)

Insere o parágrafo 3º no art. 244-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica inserto no art. 244–A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Incorre na mesma pena do caput deste artigo o indivíduo que mantiver conjunção carnal ou praticar atos libidinosos com criança ou adolescente, submetidos à exploração sexual ou à prostituição.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a decisão do STJ - Resp 820018, UF: MS, REGISTRO: 2006/0028401-0 - que manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, absolvendo dois homens que pagaram para explorar

sexualmente três adolescentes, o tema que antes ecoava somente nos fóruns da criança e do adolescente, hoje, vem aflorar em todos os cantões sociais devido ao seu polêmico conteúdo.

O STJ, em sua decisão, concordou com o TJ de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, que o cliente ocasional de prostituta adolescente não viola o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo a redação no art. 244-A do ECA, “*Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.*”

O STJ entendeu que referido dispositivo legal foi criado pelo legislador para punir, o chamado “cafetão” ou “rufião” que explora e submete crianças e adolescentes à prostituição. Que neste caso, o cliente eventual, aquele que paga para manter conjunção carnal ou praticar atos libidinosos com crianças e adolescentes, não praticam crime do referido dispositivo legal.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei. Já restou provado que há muitas lacunas no nosso ordenamento jurídico, agravado por julgadores que parecem somente enxergar a letra da lei e não levar em consideração fatos do cotidiano, que são de extrema importância para a aplicação da lei de forma proporcional e coerente.

Deste modo, inserimos no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o parágrafo 3º, que estabelece penalidade na forma do *caput* do dispositivo, a quem mantiver conjunção carnal ou praticar atos de libidinagem com criança ou adolescente, mediante pagamento.

A inserção do referido dispositivo combate literalmente a prática de conjunção carnal e atos libidinosos com crianças e adolescentes. A lacuna literal do dispositivo *in óculo*, segundo alguns setores da justiça e da doutrina, permite que a exploração sexual se dê livremente se a criança ou adolescente já houver sido inicializada na prostituição.

Não podemos permitir que nossas crianças e adolescentes sejam mantidos como reféns do poder econômico do mundo dos adultos.

Estamos certos de que a medida proposta contribuirá para combater a exploração sexual da criança e do adolescente, proporcionando aos mesmos o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Por isso, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares, a fim de obter a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **IRAN BARBOSA**
PT/SE